

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 150/2011

Processo n.º 194-D/2011

(Recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional)

Em nome do povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

António Almeida, inconformado com a decisão proferida pelo Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional em Exercício que a fls. 25, dos autos indeferiu liminarmente o recurso extraordinário de inconstitucionalidade, “por falta de competência em razão da hierarquia, enquanto não forem esgotados os recursos ordinários respeitantes, nos termos do parágrafo único do artigo 49.º da Lei do Processo Constitucional, Lei n.º 3/2008, de 17 de Junho e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro,

Interpôs recurso, do referido despacho, ao PLENÁRIO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL alegando, em síntese o seguinte:

[Handwritten signatures and initials]

1. O despacho de indeferimento liminar, conforme os fundamentos sustentados pelo Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional em Exercício, foi motivado pelo facto de se ter verificado a infracção de regras de competência em razão da hierarquia, que determinam a incompetência absoluta do Tribunal Constitucional em consequência da superveniência de Lei nova reguladora das suas competências em matéria recursória (artigo 49.º da Lei do Processo Constitucional). Por essa razão, o Tribunal Constitucional deixou de ser competente em razão da hierarquia para conhecer deste caso, enquanto não fossem esgotados os recursos ordinários cabíveis;
2. A lei nova só rege para o futuro, não se aplicando a factos pretéritos, sendo esta a doutrina geral aceite no direito civil conforme estabelece o n.º 1 do artigo 12.º do Código Civil, segundo o qual “ *a lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressaltados os efeitos já reproduzidos pelos factos que a lei se destina a regular*”;
3. Tal hermenêutica é também perfilhada pelo Prof. Antunes Varela, no seu Manual de Direito Processual Civil, pp. 50 ao sustentar que: “ *de acordo com a doutrina prescrita, a competência (do tribunal) fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevante qualquer modificação de direito posterior, excepto se for suprimido o órgão a que a causa estava afecta ou se lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa*”
4. Sendo o Tribunal competente no momento em que a acção é proposta, competente se manterá até julgamento final da acção. Esta é a regra do processo civil;
5. Por isso não faz sentido ser indeferido o recurso interposto pelo Recorrente por facto relacionado com a nova lei que retirou competência ao Tribunal Constitucional para apreciar recurso de

Al
Luiz R
S
Alpe

- inconstitucionalidade, enquanto não fossem esgotados os recursos ordinários cabíveis ou previstos por lei;
6. E tal é assim porquanto, de maneira fundada, na altura da interposição do requerimento de recurso extraordinário, o Tribunal Constitucional era competente;
 7. Conclui, o Recorrente, pedindo a revogação do Despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional em Exercício, proferido a Fls. 25 dos autos por ser infundado, ilegal, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Código Civil, combinado com o n.º 1 do artigo 63.º do CPC, e conseqüentemente, que seja autuado o recurso interposto, seguindo os termos ulteriores até final da causa.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Nos termos da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho e do n.º 3, do artigo 5.º da Lei 3/08 de 17 de Junho, o Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do recurso interposto de despachos de rejeição proferidos pelo Juiz Presidente.

LEGITIMIDADE

O Despacho de indeferimento liminar vertido a fls. 25 e 25v dos autos, objecto do presente recurso, recaiu sobre o requerimento de interposição de recurso extraordinário de inconstitucionalidade de que foi autor o Recorrente. Assim, nos termos da alínea a) do artigo 50.º e do n.º 2 do artigo 8.º ambos da Lei n.º 3/08 de 17 Junho, o Recorrente é parte legítima.

OBJECTO DO RECURSO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]




O objecto do recurso é o Despacho de indeferimento do Juiz Presidente, em exercício, proferido a fls. 25 e 25 v, fundamentado na falta de competência em razão da hierarquia, por não se ter observado o princípio da exaustão dos recursos ordinários respeitantes, nos termos do parágrafo único do artigo 49.º da Lei do Processo Constitucional, Lei n.º 3/2008, de 17 de Junho e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir

APRECIANDO

O Recurso extraordinário de inconstitucionalidade previsto no artigo 49.º da Lei n.º 3/2008, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional representa na ordem jurídica angolana um mecanismo de defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, bem como dos princípios garantísticos destes direitos constitucionalmente consagrados. A alteração da Lei do Processo Constitucional introduzida pela Lei n.º 25/10, de 03 de Dezembro, acrescentou aos requisitos já existentes no artigo 49.º da Lei n.º 3/2008 de 17 de Junho, uma nova condição de procedibilidade dos recursos extraordinários de inconstitucionalidade. Assim para que o recurso extraordinário proceda é imprescindível que o Recorrente esgote a cadeia hierárquica dos recursos ordinários previstos, vide § único do artigo 49.º da predita lei que prescreve: “ o recurso extraordinário de inconstitucionalidade tratado na presente secção só pode ser interposto após prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, dos recursos legalmente previstos.”

O fundamento do despacho de indeferimento liminar, vertido a fls. 25 e 25v assentou, na não verificação do cumprimento da regra da exaustão prévia dos recursos ordinários cabíveis. A jurisprudência firmada neste

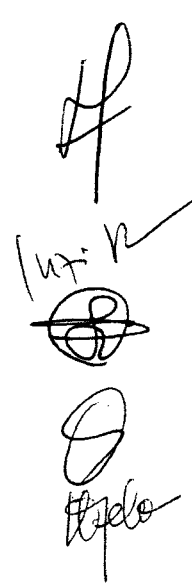

Luz R



Tribunal Constitucional (vide acórdãos n.ºs 144/2011, 134/2011, 133/2011 e 127/2011) é de que sendo ou não o requerimento de interposição do recurso extraordinário de inconstitucionalidade superveniente à entrada em vigor da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, que introduziu a regra da exaustão prévia dos recursos ordinários cabíveis, os processos devem percorrer a marcha ordinária dos recursos na jurisdição competente e só depois do esgotamento é que o Tribunal Constitucional deverá conhecer do referido recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

A Interpretação que o Tribunal Constitucional tem é que o conhecimento do Recurso extraordinário, com a introdução do Parágrafo único, no artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, é da existência cumulada de dois requisitos designadamente: i) Sentenças lesivas de princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais e ii) o Esgotamento dos recursos ordinários na respectiva jurisdição.

É assim de todo irrelevante a alegação do Recorrente de que o recurso que interpôs antecede à entrada em vigor da Lei n.º 25/10 de 3 de Dezembro, pois dispõe expressamente o n.º 2 do artigo 63.º do CPC que nesse tipo de situação a Lei nova (no caso a Lei n.º 25/10 de 3 de Dezembro) aplica-se imediatamente.

A superveniência da Lei n.º 25/10, de 03 de Dezembro com as alterações que introduziu no artigo 49.º da Lei n.º 3/2008, de 17 de Junho, levou a que o Tribunal Constitucional, por prescrição legal deixasse de conhecer dos recursos de sentenças que não reunissem os requisitos acima descritos, em observância do disposto no n.º 2, do artigo 63.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page. There are three distinct marks: a large stylized signature at the top, a signature with a checkmark below it, and another signature at the bottom.

Assim, o recurso extraordinário de inconstitucionalidade a interpor para o Tribunal Constitucional das sentenças dos demais Tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição só pode ser interposto depois de esgotados os recursos ordinários obrigatórios no âmbito da jurisdição em que corre seus trâmites. A inobservância desta regra conduz, como é jurisprudência deste Tribunal, ao indeferimento liminar do requerimento de interposição de recurso extraordinário.

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional _____

Em negan pronunciamento ao Recurso nos termos do que dispõe o § único do artigo 49.º da lei n.º 3/08 de 17 de Junho conjugado com o artigo 13.º da lei n.º 25/10, de 3 de Setembro e n.º 2 do artigo 63.º do Código do Processo Civil. _____

Custas pelo Recorrente nos termos do regime geral das custas (Código das Custas Judiciais e artigo 15.º da Lei do Processo Constitucional).

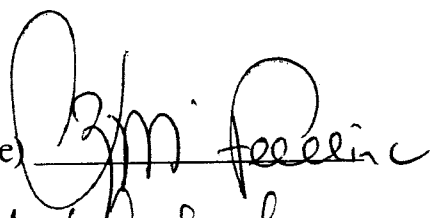
Notifique-se.

Tribunal Constitucional, aos 08 de Dezembro de 2011.

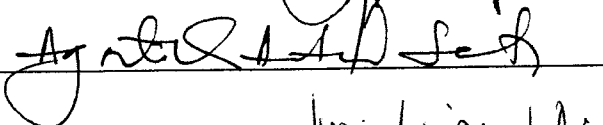
Al
Inte-ter
S
S
Opelo

OS JUÍZES CONSELHEIROS

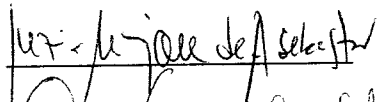
Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



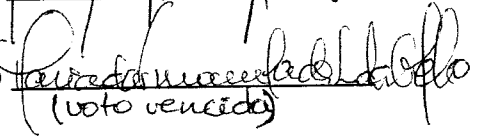
Agostinho António Santos



Luzia Bebiana de Almeida Sebastião (Relatora)



Maria Imaculada Lourenço da Conceição Melo



(voto vencido)

Onofre dos Santos

